

(f) □ □ □ www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO № 017/2024

PREGÃO ELETRÔNICO № 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZAS DE CAIXAS D'ÁGUA.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 18.03.2024.

Recurso interposto tempestivamente pela empresa licitante MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, já qualificada nos autos, ora denominada Recorrente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 e cláusula 12.1 do Edital do Pregão eletrônico nº 006/2024, face à decisão do agente de contratação que declarou habilitada a empresa BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA no item 3 do presente certame licitatório.

I. DO RELATÓRIO – DOS FATOS.

Em 18 de março de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o agente de contratação da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e habilitação dos participantes No Pregão eletrônico nº 006/2024 (Processo nº 017/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa



Inovação e Gestão de Resultados

para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e limpezas de caixas d'águas.

Após abertura e julgamento das propostas e realização da etapa de lances, foi a empresa recorrida declarada classificada para o lote 3 na disputa a qual fora classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Foi concedido a empresa recorrente o direito a via recursal, sendo que o seu representante manifestou a intenção de recurso, requerendo provimento. Em apertada síntese, alega que a recorrida " não observou a devida legalidade e os parâmetros do Edital a bem do serviço público, conforme os preceitos de direito administrativo: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência", sustentando que seus sócios foram beneficiários do auxílio emergencial do Governo Federal e que a empresa não apresentou certidão de distribuição de ações cíveis, o que reforça a inaptidão da empresa e de seu quadro societário para contratar com o poder público, pugnando pela desclassificação.

Nas razões recursais, a RECORRENTE sustenta que a empresa recorrida vencedora do lote 03 não teria atendido às exigências editalícias previstas no edital, tal como ao firmar a declaração de atendimento as condições do edital diante da existência de ação popular em curso contra os sócios, o que impossibilitaria a comprovação da aptidão para a prestação de serviço executado por meio dos documentos que levaram a sua habilitação.

Aberto o prazo recursal, não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o breve relatório dos fatos relevantes sobre os quais passamos ao exame do mérito.



⊕ ⊕ ⊕ ⊕ www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

II. DO MÉRITO - DA ANÁLISE DO RECURSO.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL.

A qualificação técnica prevista nas cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 do edital foram assim previstas, vejamos:

5.1.2 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À HABILITAÇÃO FISCAL:

- a) Prova de inscrição no CNPJ.
- b) Certidão Negativa de Débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.
- d) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.
- e) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

5.1.3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- 5.2 Sob pena de inabilitação, todos os documentos a que se referem ao item 5 e seus subitens deste Edital, deverão estar em nome/razão social da licitante, o número do CNPJ/MF e o endereço respectivo, observado que:
- I) se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- II) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;



⊕ □ □ □ www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

III) se a licitante for a matriz e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados tanto em relação à matriz quanto à filial.

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21, que tratam da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Dito isso, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, mormente no que tange à modalidade pregão, temos que a acolhida de questões subjacentes não previstas no edital, tal como aduz a recorrente.

Desta forma, poderia-se colocar em risco a segurança das relações jurídicas e violar a isonomia, eis que ao sustentar a inabilitação com base em certidão de



⊕ ⊕ © © www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

distribuição ações cíveis não foi prevista no edital e por meio da acolhida quanto ao recebimento de auxílio emergencial pelas pessoas físicas que compõem o quadro societário da recorrida, fato este que cabe as esferas judicial/administrativa competentes a eventual apuração dos fatos externos ventilados pela recorrente.

Na fase de habilitação das licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de dado documento, exige-se o cumprimento de dada formalidade, a fim de que com base nos documentos previstos, haja a verificação e exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com dada pessoa jurídica que preenche os requisitos exigidos previstos no edital.

Nesse sentido, seria desarrazoado se falar em desatendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021), suscitado pela RECORRENTE em suas razões recursais, a fim de inabilitar/desclassificar a recorrida por não apresentar documento não exigido para nenhuma das empresas participantes, não sendo previsto no edital a apresentação de outros documentos dos sócios do quadro social das licitantes, já que o objeto do edital previu apenas a contratação de pessoas jurídicas.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento da Proposta e Habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação. Ou seja, é vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Portanto, este agente de contratação, ao analisar as razões recursais em face das regras do edital, entende que julgou de acordo com o edital.



(f) □ □ □ www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Lado outro, a acolhida do recurso ofenderia aos Princípios do Julgamento objetivo, da Isonomia e da Razoabilidade previstos no artigo 5º da lei federal nº 14.133/2021. Vejamos:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e nas disposições do Edital do Pregão eletrônico nº 017/2024, este agente de contratação decide por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e eventual ratificação, em obediência aos ditames legais (art. 71, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 10 de abril de 2024.

Paulo Roberto da Silva Junior Agente de Contratação





Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO № 017/2024

PREGÃO ELETRÔNICO № 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZAS DE CAIXAS D'ÁGUA.

Ratifico a decisão do agente de contratação pelos fundamentos acima expostos, para negar provimento ao recurso protocolado pela empresa ora RECORRENTE.

Extrema, 10 de abril de 2024.

Tailon Alexand de Camargo Ordenador de Despesas Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017.